



PROCESSO Nº : 10074/2014
APENSOS Nº : 4712/2009 e 8417/2009
ASSUNTO : Recurso Ordinário – referente ao processo nº 752/2010
RESPONSÁVEL : Luiz Antonio da Rocha
ÓRGÃO : Secretaria Geral de Governo

PARECER MINISTERIAL Nº 1685/2015

Apresentam os presentes autos de Recurso de Ordinário interposto pelo senhor Luiz Antônio da Rocha – ex-Secretário Geral de Governo, visando modificar os termos do Acórdão nº 765/2014 – Segunda Câmara, exarado nos Autos nº 752/2010, por meio do qual este Tribunal de Contas julgou irregulares a prestação de contas de ordenador de despesas do Gabinete do Governador, exercício de 2009, e imputou-lhe débito e multa, em função das irregularidades constatadas.

Foi apresentado pelos recorrentes o presente recurso pedindo o seu recebimento e, conseqüentemente, que seja provido para, exonerar-se da multa e do débito aplicado.

Após, recebido o Recurso Ordinário, a Secretaria da Segunda Câmara constatou a tempestividade do presente, encaminhando os autos ao eminente Conselheiro para procedimento de praxe.

Os autos foram encaminhados à douta Auditoria em que emitiu o Parecer de nº 1227/2015, manifestando pelo conhecimento do recurso e no mérito negar provimento.

Por fim, os autos vieram ao MPJTCE-TO.

É o relatório.

Recurso é o meio voluntário pelo qual se busca invalidar, reformar ou integrar uma decisão.

É meio voluntário, pois é ato da parte legitimada, e também um direito e um ônus, pois quem não recorre, em princípio, sujeita-se à preclusão.



Mas para sua admissibilidade é necessário que a parte recorrente cumpra os seguintes pressupostos, quais sejam:

- *pressupostos objetivos*: cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo;
- *pressupostos subjetivos*: interesse processual e legitimidade.

Em sede de análise, constata-se que o presente recurso esta revestido de legalidade, posto que o mesmo é tempestivo (inciso V, do artigo 223 do RI/TCE-TO), contém exposição de fato e de direito concomitantemente com pedido, obedecendo aos preceitos do artigo 222 e ss do RI/TCE-TO c/c artigos 42, inciso I, e 46 e ss da Lei orgânica deste Tribunal.

Ante aos fatos que foram apresentados pelas recorrentes, torna-se indispensável ressaltar que após análise detalhada, verificou-se que as alegações apresentadas precisam de fundamentação e sustentação jurídica sólidas, tendo em vista que não trouxe a recorrente nenhum fato novo consistente e suficiente para autorizar a modificação da decisão vergastada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro nas disposições do Art. 148, I, da Lei nº 1.284/01, manifesta-se pelo **Conhecimento** do presente recurso por ser próprio e tempestivo e no mérito pelo **Improvemento** do feito, mantendo o inteiro teor da decisão contida no **Acórdão nº 765/2014 – 2ª CÂMARA/TCE-TO**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Palmas, aos 05 de agosto 2015.

JOSÉ ROBERTO TORRES GOMES
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239916

Código de Autenticação: c103f81d7e90d688d4f883d7acc05367 - 05/08/2015 14:11:11